

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

6ª Sessão Ordinária de 2024 – 30/04/2024

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação disciplinar nº100407/2024-01

Rel. Moacyr Rey Filho

Processo sigiloso.

Reclamação disciplinar nº1.00904/2023-20 Rel.

Cintia Menezes Brunetta

Processo sigiloso.

Reclamação disciplinar nº1.00309/2024-75

Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso.

Reclamação disciplinar nº1.00708/2021-93

Rel. Paulo Passos

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00738/2023-07

Rel. Rodrigo Badaró

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00188/2023-17

Rel. Jayme Oliveira

Processo sigiloso

**Reclamação Disciplinar nº 100439/2023-54
(Recurso Interno – Rel. Paulo Passos)**

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.
ARQUIVAMENTO FUNDADO NA DELEGAÇÃO DA
APURAÇÃO DOS FATOS À CORREGEDORIA LOCAL.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCONFORMISMO

COM A MATÉRIA DE FUNDO. IRRESIGNÇÃO
RECURSAL PERANTE O CNMP. IMPOSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RAZÃO DA
PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO DE QUALQUER
PENALIDADE, CASO HOUVESSE INFRAÇÃO
DISCIPLINAR. NÃO PROVIMENTO. 1. Hipótese dos
autos em que a apuração dos fatos noticiados na
reclamação disciplinar foi delegada à Corregedoria
local pela Corregedoria Nacional, com o
consequente arquivamento do expediente diante
ausência de mora do órgão de origem. 2. Declínio
do processamento da apuração que encontra
respaldo no art. 77, inciso III, do Regimento
Interno do CNMP, bem como que se justifica por
razões de racionalidade, eficiência e
economicidade. 3. Ausência de impugnação
específica dos fundamentos da decisão objurgada,
de demonstração da incorreção do
posicionamento ou mesmo de possível prejuízo
apto a demandar a apuração diretamente pela
Corregedoria Nacional, a ensejar a reforma do ato.
4. Transcurso de prazo suficiente para o
reconhecimento da prescrição, conforme art. 226,
inc. I, da Lei Orgânica do MP/MG, caso houvesse
infração disciplinar a ser apurada, o que torna
inexistente interesse em qualquer alteração da
decisão recorrida. 5. Recurso não provido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento
ao Recurso Interno, nos termos do voto do
Relator. Ausentes, justificadamente, o
Conselheiro Antônio Edílio e, ocasionalmente, os
Conselheiros Jayme de Oliveira e Fernando
Comin.**



Edição nº 6/2024

30/04/2024

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 1.00137/2024-20 (Rel. Rogério Varela)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DELIBERAÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES. APROVAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI A SER ENCAMINHADO AO LEGISLATIVO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – SIMPE/RS, no bojo do qual impugna deliberação tomada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPRS, que aprovou anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Poder Legislativo local, visando alterar a Lei Estadual nº 15.516/20 Para ampliar o número de cargos em comissão e funções gratificadas de assessoramento no âmbito daquele Ministério Público.

2. Deliberação que atende às necessidades institucionais e manifesta o juízo político da Instituição e o exercício de sua autonomia administrativa, tendo sido debatida de forma suficiente e obtendo aprovação do órgão superior de deliberação, o Colégio de Procuradores.

3. Questões relacionadas à proporcionalidade entre cargos efetivos e em comissão, bem como à criação de funções gratificadas que tendem a contemplar servidores do próprio Órgão, que foram esclarecidas nas informações do MPRS,

inexistindo neste momento razões aptas a ensejarem a atuação desta Casa.

4. Possibilidade de o Poder Legislativo, por meio de suas comissões e do Plenário da Casa, o Governador do Estado, quando do exercício de sua competência, e, em última instância, o Supremo Tribunal Federal, se provocado, aferirem a constitucionalidade do texto legislativo.

5. Participação da entidade sindical nos debates e encaminhamentos propostos para os anteprojetos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

6. Norma da Constituição gaúcha, dispondo a respeito da participação de entidades sindicais e associativas na discussão de assuntos com interesse da classe, que não tem por destinatário exclusivamente o Ministério Público em seus espaços de deliberação internos, abrangendo também o parlamento.

7. Improcedência.

8. Julgamento prejudicado do Recurso Interno interposto pela parte requerente em face do indeferimento da liminar Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente feito, restando prejudicado o julgamento do Recurso Interno.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, restando prejudicado o julgamento do Recurso Interno interposto em face da decisão de indeferimento da liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio e, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz.



Edição nº 6/2024

30/04/2024

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01011/2023-00 Interno) – Rel-Paulo Passos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO ALCANÇADO NA PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO EXAME, NA NOTA ATRIBUÍDA E NA ANÁLISE RECURSAL FEITA PELA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL SUBSTITUIR-SE À BANCA. SÚMULA CNMP Nº 10/2018. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMAS EDITALÍCIAIS, LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio e, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00139/2024-38) – Rel. Paulo Passos.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO ALCANÇADO NA PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO EXAME, DE DESPROPORCIONALIDADE E ERRO NA NOTA ATRIBUÍDA E NA FALTA DE MOTIVAÇÃO NA ANÁLISE RECURSAL FEITA PELA BANCA EXAMINADORA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMAS EDITALÍCIAIS, LEGAIS OU

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL SUBSTITUIR-SE À BANCA. SÚMULA CNMP Nº 10/2018. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio e, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz.

Proposição nº 1.00432/2024-69 – Rel- Rogério Varela

PROPOSIÇÃO EMENDA REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE VEDAÇÕES IMPOSTAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE O MANDATO DE CONSELHEIRO DO CNMP. APROVAÇÃO.

1. Proposta de Emenda Regimental apresentada pelo Conselheiro Engels Augusto Muniz, por ocasião da 5ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 16/4/2024, com vistas a suprimir as vedações aos membros do Ministério Público de, durante o exercício do mandato de Conselheiro Nacional do Ministério Público, integrarem lista para promoção por merecimento ou para preenchimento de vaga na composição de Tribunal.

2. Proposição apresentada que preenche os requisitos de técnica legislativa e regimentalidade, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, em como foi satisfeito o procedimento previsto nos arts. 147, 148, caput e § 1º, e 149, § 2º, do RICNMP.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

3. Vedações que ofendem a Constituição Federal, uma vez que criam proibições não previstas no texto constitucional (notadamente, no art. 128, § 5º, inciso II) e violam o princípio da igualdade, ao instituírem limitações inextensíveis aos demais integrantes da carreira e aplicáveis a apenas um grupo de Conselheiros do mesmo colegiado.

4. Modelo estabelecido pelo inciso I do art. 28 do RICNMP que ofende o tratamento simétrico constitucionalmente.

Dispensado aos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e que vilipendia, em maior extensão, o próprio paralelismo constitucional entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público.

5. Aprovação da presente Proposição.

6. Remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral da República, para que Sua Excelência, no exercício de suas atribuições, avalie a constitucionalidade dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.372/2006.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, bem como decidiu pelo envio de cópia dos autos ao Procurador-Geral da República, para avaliação da constitucionalidade dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.372/2006, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio e, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz.

Proposição nº 1.00434/2024-76 – Rel-Rogério Varela

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL.
CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DO

CNMP. OITIVA DO PLENÁRIO NAS CONTRATAÇÕES VULTOSAS. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DO ORÇAMENTO DO ÓRGÃO COMO DETERMINANTES PARA O PROCEDIMENTO REGIMENTAL. RETIRADA DA REFERÊNCIA A

DISPOSITIVOS DA ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA DOS PRAZOS REGIMENTAIS. APROVAÇÃO.

1. Proposta de Emenda Regimental apresentada pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião da 5ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 16/4/2024, com vistas a alterar o artigo 12, inciso XXIV, do Regimento Interno do CNMP, que fazia menção a artigo da antiga Lei de Licitações.

2. Proposição apresentada que preenche os requisitos de técnica legislativa e regimentalidade, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a Redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, em como foi satisfeito o procedimento previsto nos arts. 147, 148, caput e § 1º, e 149, § 2º, do RICNMP.

3. Redação atual art. 12, inciso XXIV, do Regimento Interno desta casa que estabelece, no que concerne à celebração de contratos e convênios do Conselho, a necessidade de oitiva do Plenário nos casos em que os ajustes importarem a Realização de despesas estimadas no art. 22, I e § 1º c/c art. 23, I, “c” e II “c”, da Lei nº 8666/93, revogada em 30/12/2023.

4. Alteração da redação do artigo 12 do RICNMP para estabelecer vinculação aos percentuais de 5%, para compras e serviços em geral, e 7,5%, para

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

obras e serviços de engenharia, tendo como referência as despesas primárias do órgão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

5. Supressão dos prazos regimentais, conforme o que autoriza o art. 149, § 2º, do RICNMP.

6. Aprovação da presente Proposição.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio e, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz.

Proposição nº 1.00148/2024-29 – Rel. Edvaldo Nilo

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DA TORTURA E MAUS-TRATOS EM ESTABELECIMENTOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. APROVAÇÃO.

1. Proposta que visa recomendar aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da tortura e maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade.

2. Nos termos da justificativa apresentada, a proposta de recomendação enfatiza a necessidade de uma atuação ainda mais

Coordenada por parte do Ministério Público, o que inclui a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais, a promoção de políticas públicas de prevenção, a articulação com outros órgãos e a sociedade civil e a garantia de investigações céleres e imparciais, contribuindo para a efetivação do direito à não tortura dos privados de

liberdade, em consonância com os princípios constitucionais que regem o Estado brasileiro e os Direitos Humanos.

3. Observa-se que a proposição é mais uma iniciativa deste Conselho Nacional do Ministério Público na configuração de um Microsistema de tutela dos direitos fundamentais focado na atenção ao postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no aperfeiçoamento do exercício da atribuição constitucional do controle externo da atividade policial.

4. Aprovação da presente Proposição, com as adaptações constantes do voto do Relator.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio e, ocasionalmente, o Conselheiro Engels Muniz.

Reclamação Disciplinar nº 1.00791/2023-07 (Recurso Interno) – Rel- Rodrigo Badaró

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA À CORREGEDORIA LOCAL. DIVERGÊNCIA DO RELATOR DO RECURSO INTERNO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA CORREGEDORIA NACIONAL. ADI 4.638/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. INSTRUÇÃO APROFUNDADA DO RECURSO. MÉRITO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM CONDIÇÕES DE SER DIRETAMENTE ENFRENTADO

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

(TEORIA DA CAUSA MADURA). FATOS JÁ APURADOS PELO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. ARQUIVAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DOS DEVERES FUNCIONAIS. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

1. O confronto entre os fundamentos da decisão recorrida, o texto constitucional e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal acerca do tema da atuação das Corregedorias Nacionais justifica o inconformismo do Recorrente. 2. Contata-se, sem margem para dúvidas, que a discussão quanto à natureza subsidiária ou concorrente da atividade correcional já foi há muito tempo enfrentada e encerrada, por meio de decisão constitucionalmente dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, CF/88), sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, deixou claro que “A competência originária do Conselho Nacional de Justiça resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos”. 3. Não há espaço para acompanhar qualquer entendimento que aponte no sentido de uma atuação restritiva da Corregedoria Nacional do Ministério Público, condicionada à satisfação de requisitos específicos que não foram estabelecidos pelo texto constitucional. 4. É inegável que os fatos narrados pelo Reclamante merecem total atenção por parte dos órgãos estatais, haja vista sua condição de vítima de tentativa de homicídio. Os danos físicos e emocionais por ele experimentados justificam sua posição de credor de respostas e de manifestação da justiça estatal. 5. A análise das

informações prestadas e dos documentos juntados aos autos conduzem ao entendimento de que o membro Reclamado agiu dentro dos limites de seu exercício funcional. 6. Não se extrai dos autos qualquer questionamento feito pelo membro Reclamado quanto à materialidade do delito e à condição de vítima do Reclamante, tanto que houve oferecimento de denúncia, recebimento desta, sentença de pronúncia e processo perante o Tribunal do Júri. 7. Os documentos e informações juntados aos autos evidenciam que a motivação da questionada conduta do membro Reclamado foi a dúvida quanto à autoria do delito, dúvida essa que obriga todos os operadores do Direito Penal, qualquer que seja a sua atuação no sistema de justiça (acusação, defesa ou julgador), a se posicionarem no sentido da absolvição dos acusados, na mais adequada aplicação da máxima in dubio pro reo, abrangida pelo princípio constitucional da presunção de inocência. 8. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido. 9. Arquivamento desta Reclamação Disciplinar, uma vez que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos”. 3. Não há espaço para acompanhar qualquer entendimento que aponte no sentido de uma atuação restritiva da Corregedoria Nacional do Ministério Público, condicionada à satisfação de requisitos específicos que não foram estabelecidos pelo texto constitucional. 4. É inegável que os fatos narrados pelo Reclamante merecem total atenção por parte dos órgãos estatais, haja vista sua condição de

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

vítima de tentativa de homicídio. Os danos físicos e emocionais por ele experimentados justificam sua posição de credor de respostas e de manifestação da justiça estatal. 5. A análise das informações prestadas e dos documentos juntados aos autos conduzem ao entendimento de que o membro Reclamado agiu dentro dos limites de seu exercício funcional. 6. Não se extrai dos autos qualquer questionamento feito pelo membro Reclamado quanto à materialidade do delito e à condição de vítima do Reclamante, tanto que houve oferecimento de denúncia, recebimento desta, sentença de pronúncia e processo perante o Tribunal do Júri. 7. Os documentos e informações juntados aos autos evidenciam que a motivação da questionada conduta do membro Reclamado foi a dúvida quanto à autoria do delito, dúvida essa que obriga todos os operadores do Direito Penal, qualquer que seja a sua atuação no sistema de justiça (acusação, defesa ou julgador), a se posicionarem no sentido da absolvição dos acusados, na mais adequada aplicação da máxima in dubio pro reo, abrangida pelo princípio constitucional da presunção de inocência. 8. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido. 9. Arquivamento desta Reclamação Disciplinar, uma vez que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe Provimento, mantendo, na íntegra, a decisão liminar, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Processo Administrativo Disciplinar
nº1.00908/2023-44 (revisão de PAD) – Rel-Jayme de Oliveira

RECURSO INTERNO NA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL.

HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que deferiu o pedido liminar.
2. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se, na íntegra, a decisão liminar atacada.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão liminar, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Pedido de Providência nº1.01149/2023-19 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno contra decisão de arquivamento monocrático de Pedido de Providências, no qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de Notícia de Fato realizado por membro do Ministério Público Federal.
2. O arquivamento da Notícia de Fato se deu de forma fundamentada, por não se tratar de crime

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

ou de ato de improbidade administrativa. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado nº 6 do CNMP.

3. De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, a parte recorrente deve apresentar suas razões de modo a impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e do CNMP.

4. Recurso Interno que não se contrapõe às razões da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos trazidos na petição inicial.

5. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, mantendo a decisão monocrática de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Reclamação Disciplinar nº 1.00380/2023-59 (Recurso Interno) – Rel Rodrigo Badaró

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO CURSO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRECEDENTE DO CNMP. ARQUIVAMENTO. 1. Recurso Interno interposto pela União em face de decisão monocrática de arquivamento do Corregedor Nacional por entender ter havido perda do objeto da persecução disciplinar, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição do

Membro Reclamado. 2. Acostada aos autos cópia da Portaria que concedeu ao promotor de justiça requerido a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, consubstanciada no Ato nº 661/2023/PGJ, de 12 de setembro de 2023. 3. Arquivamento do feito diante da perda superveniente de objeto.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do presente Recurso Interno, em razão da perda superveniente de objeto, sem prejuízo do envio de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina para que adote medidas que entenda cabíveis, fora da seara administrativa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00398/2023-32 (Embargos de Declaração) – Rel Engels Muniz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. READEQUAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA APÓS CRIAÇÃO DE VARAS REGIONAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO À DECISÃO DA ADI Nº 2.854/DF. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP N.º 10/2016. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. 1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo que objetivava anular ato do Ministério Público de São Paulo que



Edição nº 6/2024

30/04/2024

promoveu a readequação das atribuições de Promotoria de Justiça, após criação de Vara Regional. 2. O acórdão embargado realizou um efetivo distinguish entre o ato impugnado e a hipótese da ADI nº 2.854/DF, porquanto restou fixada, no julgamento, a tese de inexistência de afastamento compulsório de membro de suas atribuições legais, remoção para ofício diverso, retirada de atribuições, designação ad hoc ou movimentações casuísticas por parte da Administração. Assim, havendo distinção entre o caso concreto e o paradigma, afasta-se a aplicação do precedente vinculante.

3. As teses postas nos embargos de declaração foram fundamentadamente apreciadas pelo acórdão embargado, de maneira que se torna patente a intenção de se rediscutir a causa, providência vedada pelo Enunciado CNMP nº 10. Ademais, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...) sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp nº 2.007.380/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023). 4. "O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração" (EDcl no AgRg no RHC 136.134, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021). No mesmo sentido: ED-RI-RD nº 1.00362/2020- 05, Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque, julgado em 11/05/2021. 5.

Embargos de Declaração CONHECIDOS e REJEITADOS.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00156/2024-66 (Recurso Interno) - Rel Jaime Miranda

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO.

DECISÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão de indeferimento de liminar em Procedimento de Controle Administrativo.

2. A decisão recorrida indeferiu o pedido liminar de suspensão do concurso público por ausência de relevantes fundamentos jurídicos e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Art. 43, VIII, RICNMP.

3. De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, a parte recorrente deve apresentar suas razões de modo a impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e do CNMP.

4. No caso em tela, o recurso não se contrapõe às razões da decisão recorrida, limitando-se a repetir



Edição nº 6/2024

30/04/2024

os argumentos de mérito trazidos na petição inicial, sem demonstrar a presença de relevantes fundamentos jurídicos e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Manutenção da decisão liminar por seus próprios fundamentos.

6. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, mantendo a decisão de indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Conflito de Atribuições nº 1.00151/2024-98 - Rel Jayme de Oliveira

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO DESTINADA A APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE HEMODIÁLISE DO MUNICÍPIO DE PIRAJU/SP. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar malversação de recursos transferidos em razão do combate à pandemia de COVID-19 para aquisição de equipamentos destinados ao funcionamento

do Centro de Hemodiálise do município de Piraju/SP.

2. Firma-se a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal quando há interesse direto da União, o que não restou verificado no presente caso.

3. Na hipótese, foram utilizados recursos repassados ao município pela Portaria n. 1.666/20 do Ministério da Saúde para aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento do Centro de Hemodiálise, de modo a demandar a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a consequente atuação do Parquet estadual.

4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Piraju) para funcionar na Notícia de Fato n. 0382.0000140/2023.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar na Notícia de Fato nº 0382.0000140/2023, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Conflito de Atribuições nº 1.00280/2024-03 – Rel- Edvaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTA

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NA LEI Nº 9.605/98. TRANSPORTE INTERESTADUAL IRREGULAR DE CARGA POTENCIALMENTE POLUIDORA. FISCALIZAÇÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cuidam os autos de Conflito de Atribuições estabelecido entre a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda (MP/RJ) e a Procuradoria da República no Município de Volta Redonda/Barra do Piraí – Gabinete do 1º Ofício de e Tutela Cível e Criminal (MPF). 2. A matéria de fundo diz respeito à notícia de fato criminal lastreada em Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) que, ao fiscalizar veículo, apontou suposta prática de crime previsto da Lei nº 9.605/98. O condutor não apresentou licença ambiental para transporte de resíduo sólido industrial classe II (sucata de fio de cobre) ou certidão de inexigibilidade de licenciamento ambiental e, também, o caminhão tinha falha no sistema de pós-tratamento de gases poluentes, indicando as seguintes irregularidades: LIM inoperante, mensagens de falha no computador de bordo e os gases do motor não estavam passando pelo catalisador de oxidação de diesel. 3. A vis atrativa da Justiça Federal nos crimes de matéria ambiental e, consequente atribuição do Ministério Público Federal, exerce-se a partir do previsto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal: em detrimento de bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. 4. A proteção do

meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, todos os entes federativos têm interesse em protegê-lo. 5. No entanto, o interesse da União na preservação do meio ambiente é genérico e não tem a capacidade de, por si só, nos crimes ambientais, atrair a competência da Justiça Federal. 6. A jurisprudência e a doutrina, para delimitar a competência, entende que deve haver ofensa concreta, objetiva, direta, imediata, autêntica a bens, serviços ou interesses da União, “demonstrando que as entidades privilegiadas com foro federal possam ser beneficiadas, prejudicadas ou haja repercussão sobre os entes com a decisão final. O interesse jurídico tem de ser analisado sob o ponto de vista prático, não se admitindo interesses de ordem reflexa ou remota”. 7. Os elementos trazidos aos autos não permitem vislumbrar, a princípio, que, pelo mero transporte interestadual de produto perigoso ou pelo fato de que houve fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal, esteja configurada atribuição do Ministério Público Federal, em razão da ausência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas. 8. Precedentes do STJ e do CNMP. 9. Julgo procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito de origem.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito Negativo de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no feito de origem, nos

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Conflito de Atribuições nº 1.00175/2024-00 Recurso Interno) – Rel-Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE MADEIRA SERRADA PARA FINS COMERCIAIS SEM A AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. QUESTÃO SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face da 2ª Promotoria de Justiça de Marília em razão do Inquérito Civil nº MP 14.0716.0000971/2023-1, que visa à apuração da necessidade de recuperação de uma área de 2,8617 hectares de vegetação nativa no município de Marília/SP, ou em municípios do entorno no Estado de São Paulo, tendo em vista suposta utilização de madeira serrada para fins comerciais, sem a devida licença da autoridade competente.

2. O IBAMA expediu auto de infração que é objeto de discussão judicial no Processo nº 5000747-73.2019.4.03.6111.

3. As circunstâncias narradas tornam inequívoco o interesse do IBAMA, autarquia federal, em acompanhar o trâmite da ação no TRF – 3ª Região para assegurar o cumprimento da multa imposta

no auto de infração que expediu, e garantir também a recomposição da área degradada.

4. Conflito de atribuição conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições e o julgou improcedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Conflito de Atribuições nº 1.00185/2024-46 – Rel-Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA COBRANÇA IRREGULAR DE TAXA POR PARTE DO CLUBE ATIBAIENSE DE VOO LIVRE EM ÁREA CONCEDIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA/SP. ASSOCIAÇÃO PRIVADA QUE DETÉM DIREITO REAL DE USO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RESPOSSABILIDADE DA ANAC PARA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES NA ÁREA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo, surgido no bojo da Notícia de Fato nº. 1.34.028.000067/2023-05.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

2. Notícia de Fato instaurada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de suposta cobrança indevida de taxa, por parte do Clube Atibaiense de Voo Livre (CAVL), aos praticantes de voo livre não associados, em área cedida pela Prefeitura Municipal.

3. Área concedida pela Prefeitura Municipal de Atibaia e explorada por entidade privada que detém o direito real de uso da área pública e tem permissão de uso do local.

4. Taxa imposta por ente privado que não objeto de fiscalização federal.

5. Ausência de obrigatoriedade de fiscalização e supervisão das atividades na área pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Não demonstração do interesse jurídico ou processual da União, dos seus órgãos, autarquias ou empresas públicas.

6. Voto da Relatora para conhecer o conflito e dar provimento para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar Notícia de Fato nº 1.34.028.000067/2023-05.

4. Na 6ª Sessão Ordinária de 2024, os membros do CNMP, por unanimidade, conheceram do presente conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na Notícia de Fato nº 1.34.028.000067/2023-05, nos termos do voto da Relatora.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na Notícia de Fato nº

1.34.028.000067/2023-05, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Conflito de Atribuições nº 1.00322/2024-89 - Rel-Jayme Oliveira

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, CP) PRATICADO MEDIANTE A TRANSFERÊNCIA DE VALORES. A VÍTIMA DO DELITO DE ESTELIONATO É AQUELA QUE SOFRE A LESÃO PATRIMONIAL, CONSOANTE PRECEDENTES DO STJ E DESTE CNMP. DOMICÍLIO DA VÍTIMA FIXADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO HÁBIL A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MP/MS. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (5ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (2ª Promotoria de Justiça de Itapema/SC), no bojo do Inquérito Policial n. 466.22.00020, que se destina a apurar possível prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal. 2. Revelam os autos que o indiciado, gerente da filial da empresa Smart Escola de Profissões ME, localizada na cidade de Dourados, ludibriou vítimas ao publicar em grupo do aplicativo whatsapp uma oferta de curso profissionalizante no montante de R\$ 1.000,00 por aluno, a ser destinado via pix para a sua conta pessoal. Investigado que não possuía autorização

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

para reduzir o valor do curso, tampouco para receber importâncias em conta bancária de sua titularidade. 3. Proprietário da empresa que, a despeito de não ter recebido o valor repassado pelos clientes, realizou o curso contratado de modo que é a vítima do estelionato, pois sofreu o prejuízo patrimonial, consoante precedentes do STJ e deste Conselho. 4. Nesse contexto estabelece o §4º do art. 70, do Código de Processo Penal, que a competência dos crimes de estelionato praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores é definida pelo local de domicílio da vítima que, no caso, se encontra fixado na cidade de Itapema/SC. 5. Hipótese de procedência do conflito negativo de atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para funcionar nos autos do Inquérito Policial n. 466.22.00020.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para funcionar nos autos do Inquérito Policial nº 466.22.00020, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Conflito de Atribuições nº 1.00211/2024-45 - Rel-rodriigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS

IRREGULARIDADES NAS CONDUTAS DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE POLICIAIS MILITARES POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO.

CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão do procedimento MPRJ nº 2023.00647645 (APF 064-04498/2023) instaurado para apurar supostas irregularidades nas condutas de policiais rodoviários federais durante o exercício da função pública.
2. Os policiais rodoviários federais não foram qualificados nem ouvidos.
3. Consoante informações do próprio MPE, os Policiais militares admitiram que efetuaram os disparos.
4. Conflito de atribuição conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito, sem embargo de, posteriormente, se houver indícios efetivos do envolvimento dos policiais rodoviários federais, sejam os autos remetidos ao MPF para a adoção das medidas cabíveis.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito, sem embargo de, posteriormente, se houver indícios efetivos do envolvimento dos policiais rodoviários federais, sejam os autos remetidos ao Ministério Público



Edição nº 6/2024

30/04/2024

Federal para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Conflito de Atribuições nº 1.00416/2024-94 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

NOTÍCIA DE FATO ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. LESÃO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL. ONERAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RAZÃO DE MULTAS APLICADAS. ATO IMPUTADO AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

PRECEDENTE DO STJ. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. FATOS DESMEMBRADOS E INVESTIGADOS EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS NO ÂMBITO FEDERAL. CONFLITO QUANTO À ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA PARA APRECIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSARAM LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face do Ministério Público Federal no bojo de Notícia de Fato oriunda de Representação Fiscal da Receita Federal para fins de apuração de ato de improbidade do Chefe do Executivo do Município de Porto Calvo/AL.

2. O procedimento no qual suscitado o presente conflito de atribuição se resume à apuração do ato

que importou lesão ao erário municipal, por força da aplicação de multa por descumprimento da legislação previdenciária. Eventuais crimes cometidos em face de bens da União ou suas entidades autárquicas (art. 109, IV, da CF), no tocante à possível sonegação fiscal previdenciária, ou mesmo os atos de improbidade que resultem em lesão ao patrimônio da autarquia federal e à União (art. 109, I, da CF), estão sendo objeto de procedimentos próprios de atribuição do MPF.

3. Especificamente quanto à apuração de ato de improbidade que importa lesão ao erário de município, cometido pelo chefe do executivo local, a atribuição é do Ministério Público Estadual, porquanto não há interesse federal na demanda. Outrossim, em matéria cível, a competência da Justiça Federal é definida pelo critério *ratione personae*, consoante entendimento do STJ, e, no feito, não se identifica potencial presença de qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF.

4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Conflito de Atribuições nº 1.00425/2024-85 – Rel. Rogério Varela

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, APURAÇÃO DE POSSÍVEL EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO DE AGUDO POR MEIO DO FINISA. RECURSOS ORIUNDOS DE CONTRATO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA REFERIDA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposto emprego irregular de verbas transferidas ao Município de Agudo por meio do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verifica no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

3. Na hipótese, a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financeiro responsável pela liberação de recursos em contrato de financiamento e não na condição de agente executor de políticas públicas federais, razão pela qual não há interesse da empresa pública federal a demandar a atuação do Parquet federal. Precedentes do CNMP.

4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art.

152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.00414/2024-87 – Rel-Rogério Varela

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO MEMBRO DO MP/PR. INSINDICABILIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. ANÁLISE DO HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO. EXCESSO DE PRAZO IDENTIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Representação em face de atos praticados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, consubstanciados na expedição de ofício ao Município de Londrina e no eventual excesso de prazo na tramitação de Inquérito Civil Público.

2. Entendimento assente nesta Casa de que, em regra, foge da competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do Órgão Ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este Órgão.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

3. A relativização da posição sedimentada no Enunciado CNMP

nº 6/2009 só é admitida em havendo fortes indícios de que a atuação ministerial desborda dos limites juridicamente aceitáveis, o que não ocorreu na espécie. Ausência de providência a ser adotada por este CNMP no que toca à expedição de ofício ao Município de Londrina

4. A análise da tramitação do procedimento em curso no MP/PR permite concluir pela ocorrência de excesso de prazo na condução do feito. Não é o caso, contudo, de imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar, haja vista que não há indícios suficientes de materialidade quanto ao descumprimento de deveres funcionais por parte da Promotora de Justiça que conduz o feito.

5. Possibilidade de remeter cópia dos autos para a Corregedoria Nacional para instauração de sindicâncias e reclamações disciplinares, assim como de fixar de prazo para a conclusão da investigação. Precedentes do CNMP.

6. Determinação para que o Ministério Público do Estado do Paraná adote os expedientes necessários à conclusão do Inquérito Civil Público nº 0078.19.009152-6 no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

7. Remessa de cópia dos autos para a Corregedoria Nacional.

8. Procedência parcial.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o Ministério Público do Estado do Paraná adote os expedientes necessários à conclusão do Inquérito Civil Público nº 0078.19.009152-6 no prazo máximo de 30 (trinta) dias e determinou o envio de cópia dos autos

para a Corregedoria Nacional do Ministério Público, a fim de analisar possíveis descumprimentos funcionais na conduta da Promotora de Justiça que oficiou no Inquérito Civil supracitado, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00147/2024-75 – Rel-Fernando Comin

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA MEMBRO DO MPPA. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA SEGUNDO A RESOLUÇÃO CNMP Nº 40/2009. COMPROVAÇÃO ATÉ A DATA DA POSSE SEGUNDO A LEI ORGÂNICA DO MPPA E O EDITAL DE ABERTURA. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PELO ATO NORMATIVO DO CNMP. NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGRAMENTO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA CONFIANÇA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de Jonivaldo de Sousa Sanches, em que aponta a existência de irregularidade no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Pará (Edital nº 1 – MPPA Promotor, de 22 de agosto de 2022), consistente em violação ao disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2009.



Edição nº 6/2024

30/04/2024

2. Alega o requerente que o edital do certame, ao permitir a comprovação da atividade jurídica até a data da posse, infringiu o art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2009, que possui caráter cogente e deve ser observado pelo Ministério Público requerido.

3. No que se refere ao triênio de atividade jurídica, não há previsão desse requisito para ingresso na carreira na Lei nº 8.625/1993, ao passo que o art. 129, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 45/2004, apenas criou a exigência, sem, contudo, definir o marco final de comprovação do tempo de Experimentação jurídica.

4. De acordo com o art. 127, § 2º, da CF e com o art. 2º da Lei nº 8.625/1993, cada Ministério Público é dotado de autonomia para propor ao Poder Legislativo respectivo a criação do seu estatuto próprio, desde que obedecidos os balizamentos gerais previstos no texto constitucional e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

5. No âmbito do MPPA, coube à Lei Complementar estadual nº 57/2006 dispor sobre o tema, a qual estabeleceu que o tempo da atividade jurídica, deverá ser completado e comprovado até a data da posse (art. 79, inciso II).

6. O edital de abertura do certame, embora tenha fixado como regra a comprovação da atividade jurídica até a inscrição definitiva (item 3.4), em Outro ponto (item 6.4.1.1), autorizou a comprovação do cumprimento de tal exigência até a data da posse. No caso específico, deve ser acolhida a interpretação mais favorável aos candidatos inscritos no certame, qual seja a

admissão da comprovação do mencionado requisito até a data da posse.

7. Com o escopo de regulamentar o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Parquet, o CNMP editou a Resolução nº 40/2009, a qual dispõe que “a comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva ao concurso” (redação original do art. 3º restaurada pela Resolução CNMP nº 141/2016).

8. A jurisprudência do STF (fixada na ADI nº 3.460 e reafirmada no RE nº 655265) solidificou o entendimento de que “é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva”. Por outro lado, não se pode concluir que deve ser considerada inconstitucional qualquer outra normativa que adote critério temporal diverso para a comprovação período mínimo de atividade jurídica.

9. A Resolução CNMP nº 40/2009 não possui o condão de revogar a LCE nº 57/2006. Em razão disso, as Resoluções editadas por este órgão de controle somente possuem caráter compulsório naquilo que a Lei Orgânica de cada Ministério Público não dispuser de modo diverso.

10. No conflito aparente de normas entre o art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2009 e o art. 79, II, da Lei Orgânica do MPPA (LCE nº 57/2006), deve prevalecer o entendimento consubstanciado na legislação proposta pelo PGJ/PA, aprovada pelo Poder Legislativo competente e sancionada pelo chefe do Poder Executivo estadual.



Edição nº 6/2024

30/04/2024

11. O requerente ingressou com o presente feito 542 (quinhentos e quarenta e dois) dias após o prazo previsto para impugnação às regras estipuladas no edital de abertura (24 a 30/08/2022) e 36 (trinta e seis) dias após a divulgação do resultado final do concurso (Edital nº 27, publicado em 24/01/2024).

Soma-se a isso o fato de que, no dia 04/04/2024, foram empossados 62 (sessenta e dois) candidatos aprovados no certame ora examinado.

12. Conforme o deliberado pelo Plenário deste CNMP no julgamento do PCA nº 1.00061/2024-05, a alteração posterior das regras editalícias não impugnadas tempestivamente importaria em violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica, bem como em quebra da expectativa legitimamente depositada pelos candidatos de que o regulamento do concurso Público seria cumprido.

13. Considerando que já foram finalizadas as etapas de recrutamento e seleção e iniciada a fase de investidura no cargo, inclusive com a posse e exercício de dezenas de aprovados, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão do requerente, no sentido da alteração superveniente das “regras do jogo”, as quais forma previstas no edital de abertura e sedimentadas após o encerramento do prazo para impugnação às normas editalícias.

14. Não merece prosperar a alegação de que houve violação ao princípio da isonomia, haja vista que todos os candidatos foram submetidos aos mesmos regramentos, conforme o previsto no item 6.4.1.1 do edital inaugural do certame, no art.

16, § 1º, I, da Resolução nº 004/2014-CPJ e no art. 79, II, da Lei Orgânica do MPPA (LCE nº 57/2006).

15. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo, tendo em vista a inocorrência de declaração de inconstitucionalidade em relação à Adoção, pela Lei Orgânica do MPPA, de critério diverso daquele previsto no art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2009; a inexistência de hierarquia entre a Resolução CNMP nº 40/2009 e a lei editada por ente federativo autônomo (LCE nº 57/2006); a não impugnação ao edital de abertura no momento oportuno; e a obediência aos princípios da isonomia, da confiança, da segurança jurídica e da legítima expectativa.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00279/2024-51 – Rel-Rogério Varela

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. QUESTÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Irresignação autoral em face da atuação finalística de Membro do MP requerido, utilizando-se desta via para questionar o indeferimento judicial de um pedido de medida protetiva por ela postulado e a manifestação do Ministério Público naqueles autos.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

2. Posicionamento do Membro do Ministério Público que se encontra na esfera de proteção da independência funcional, conferida aos agentes do Ministério Público pela Constituição Federal de 1988.

3. Parte requerente que não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6.nº

4. Questão fática subjacente que se encontra submetida à apreciação do Poder Judiciário, revelando-se incabível que os debates meritórios de processos judiciais sejam transpostos para a esfera administrativa.

5. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01011/2022-10 – Rel. Ivana Cei

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA FIGURA DA REMOÇÃO INTERNA PREVISTA NO ART. 124, §2º, DA LOMP/BA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DAS REMOÇÕES INTERNAS EM CURSO, BEM COMO PARA VEDAÇÃO À PUBLICAÇÃO DE NOVOS EDITAIS. INVIABILIDADE DO CNMP DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS. INVIABILIDADE DE

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 12 MONOCRATICAMENTE. LIMINAR INDEFERIDA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MPBA.

1. Trata-se de pedido liminar formulado no bojo de Procedimento de Controle Administrativo em que se busca compelir o MP/BA a adotar posicionamento tomado pelo STF no julgamento da ADI nº 6328, o qual, por sua vez, entendeu pela inconstitucionalidade da figura da remoção interna prevista no art. 62 e 63 da LOMP/GO.

2. Eventual semelhança entre a remoção interna prevista na LOMP/BA e a figura homônima estatuída no MP/GO e declarada inconstitucional pelo STF não autoriza que o ;relator de feito em curso no CNMP afaste, monocraticamente, a incidência de disposição legal a pretexto de suspender atos administrativos nela fundados. Interpretação sistemática do Enunciado nºCNMP 12 e dos julgamentos realizados no STF no âmbito do MS nº 26.739/DF e da Pet nº 4.656/DF. Inviabilidade de reconhecimento da relevância dos fundamentos jurídicos invocados, ao menos para fins de concessão de medida de urgência.

3. Necessidade de esclarecimentos por parte do MP/BA acerca das disposições legais atinentes às remoções internas.

4. Liminar indeferida. Solicitação de informações adicionais

O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Pedido de Providência nº 1.00321/2023-35- (Recurso Interno) – Rel-Rodrigo Badaró

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM QUALQUER ILEGALIDADE NA CONDUTA DO PARQUET. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição formulada por Bahia Habitacional Imobiliária e Serviços Ltda em desfavor do Ministério Público do Estado da Bahia, em razão do Inquérito Civil (IDEA) n.003.9.4560/2023, instaurado em 31/03/2023 pela Promotoria Regional Ambiental do Alto Paraguassun – BA.
2. O inquérito civil se insere dentre as funções institucionais do Ministério Público, conforme dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.
3. Diante da possibilidade de dano ambiental pela supressão de vegetação nativa e remoção de areia e rocha da base de morro em local de Área de Preservação Permanente, sem autorização da autoridade competente, o membro ministerial requerido instaurou o devido inquérito civil.
4. Consoante os autos, o membro ministerial ainda aguarda informações relevantes do órgão ambiental para formar sua convicção e decidir o Inquérito Civil em comento.
5. Inexistência de elementos que denotem ilegalidade na condução do feito pelo Parquet.
6. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do

Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO nº1.00026/2024-97-(Recurso Interno) – Rel-Jayme de Oliveira

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGADA NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO NA APURAÇÃO DAS REPRESENTAÇÕES REMETIDAS. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E CORRESPONDENTES AOS ELEMENTOS INFORMATIVOS TRAZIDOS AOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELO PARQUET EM RAZÃO DE ATAQUES A SUA HONRA POR PARTE DO REQUERENTE. ATIVIDADE FINALÍSTICA EXERCIDA NOS LIMITES DA ATRIBUIÇÃO, SEM EXCESSO, OMISSÃO, INÉRCIA OU DESVIO DE FINALIDADE. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo na qual resta questionada a atuação ministerial quando da apuração de representações remetidas à Promotoria de Justiça, notadamente quanto à apuração de crime de responsabilidade cometido, em tese, por prefeito e a denúncias de malversação do patrimônio público da Guarda Civil Municipal.
2. Em relação ao pedido principal, verificou-se que o Promotor de Justiça orientou o requerente sobre os trâmites corretos e os canais adequados para a averiguação dos objetos levados ao conhecimento do Ministério Público.
3. Declaração de suspeição pelo Promotor de Justiça, por motivo de foro íntimo, em determinados procedimentos.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

4. Em consonância com o critério geral de intervenção excepcional deste Conselho Nacional na atuação finalística dos membros do Ministério Público, constata-se a ausência de ato que justifique a adoção de medidas administrativas ou disciplinares.

5. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Pedido de Providência nº 1.00059/2024-91- (Recurso Interno) – Rel-Rodrigo Badaró

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO.

NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF, OU À RESOLUÇÃO CNMP Nº 37/2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria Nacional em desfavor do Ministério Público do Estado do Maranhão em razão de suposta prática de nepotismo.

2. Evidenciada a não configuração do nepotismo, a partir dos documentos acostados aos autos e informações prestadas pelo MP/MA.

3. Inexistência de afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, ou à Resolução CNMP nº 37/2009.

4. Processo julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou voto improcedente o pedido, nos termos do do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Consulta nº 1.00105/2024-80 – Rel. Paulo Passos

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. RESOLUÇÃO CNMP Nº 250/2022, ART. 7-A. LICENÇA MATERNIDADE. CÔMPUTO DO PRAZO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AOS CASOS DE LICENÇA PATERNIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA RAZOABILIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MÁXIMA EFETIVIDADE DA LICENÇA PATERNIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO.

1. Consulta formulada com a finalidade de indagar a este Conselho Nacional sobre o alcance normativo da Resolução CNMP nº 280/2023, que, ao introduzir na Resolução CNMP nº 250/2022 o art.

7-A, estabeleceu que o período de licença maternidade será computado como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório.

2. O órgão correcional questiona se, por analogia, o referido dispositivo deve ser igualmente aplicado aos casos de licença paternidade.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

3. Em que pese referida norma trate apenas da licença maternidade, entender que o mesmo não se aplica à hipótese de licença paternidade afrontaria os princípios da igualdade, da razoabilidade e do melhor interesse da criança, além de trazer prejuízo ao pai quando em pleno Gozo do seu direito fundamental.

4. Consulta conhecida e respondida no sentido de que o dispositivo questionado deve ser estendido à licença paternidade, computando o seu período como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório.

5. Apresentação de proposta de resolução sobre o tema.

O Conselho, por unanimidade, conheceu a presente Consulta e, no mérito, respondeu nos seguintes termos: o art. 7-A, da Resolução CNMP nº 250/2022, deve ser estendido à licença paternidade, computando o seu período como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório, nos termos do voto do Relator que, na oportunidade, com vistas à uniformização da matéria em âmbito nacional, apresentou proposta de resolução, a ser submetida à tramitação regimental. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 1.00140/2024-90 – Rel. Jayme de Oliveira

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERNAMBUCANO. ALEGAÇÃO DE QUE A COMISSÃO DE CONCURSO, INDEVIDAMENTE, NÃO CONSIDEROU ATENDIDAS REGRAS EDITALÍCIAS RELATIVAS À COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO E À APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA NOTA NA ETAPA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO QUANTO DECIDIDO PELA COMISSÃO DE CONCURSO. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de candidato inscrito concurso público para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público Estado de Pernambuco.

2. Indeferimento pela comissão de concurso do pedido de majoração da nota final da avaliação de títulos.

3. O controle exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público em concursos públicos limita-se à verificação da legalidade do certame e ao cumprimento das normas editalícias, legais e constitucionais, respeitando o princípio da intervenção mínima.

4. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

Pedido de Providências nº 1.00193/2024-83 – Rel. Jayme de Oliveira

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INDEVIDO DE NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS. ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS DE FORMA REGULAR E NOS LIMITES LEGAIS QUE INFORMAM A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cinge-se o feito à análise acerca da existência ou não de irregularidade na atuação ministerial quando da promoção de arquivamento da Notícia de Fato n. 2023.0008196, cujo objeto pretendia averiguar eventuais crimes de abuso de autoridade praticados por Chefe do Poder Executivo municipal, SubprocuradorGeral do município e uma servidora pública. 2. Ausência de elementos probatórios mínimos que possam evidenciar a atuação irregular do Ministério Público tocantinense no que tange à condução e ao encerramento da Notícia de Fato aqui questionada. 3. Agentes ministeriais que formaram seu convencimento a partir do exame dos fatos e da documentação integrante nos autos, fundamentando de forma escorreita sua decisão. 4. Exercício das atribuições nos limites legais que informam a independência funcional, revelando-se inviável cogitar de indevido arquivamento da Notícia de Fato. 5. Ausência de providências a serem adotadas por este Conselho

Nacional no procedimento em apreço. 6. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO nº 1.00162/2024-96 – Rel. Jayme de Oliveira

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL POR SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE FOTOCÓPIA DE TERMO DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA, OMISSÃO E EXCESSO DE PRAZO QUE CARACTERIZEM INFRAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS POR AGENTES MINISTERIAIS ESPECÍFICOS. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de representação por inércia ou excesso de prazo na qual resta questionada a atuação ministerial por suposta negativa ao fornecimento de documento à parte requerente.
2. Inexistência de elementos probatórios mínimos que evidenciem atuação irregular ou procrastinatória do Ministério Público do Piauí na condução do procedimento administrativo instaurado em unidade ministerial.
3. Não há indícios de deliberada inércia, omissão e excesso de prazo hábeis a caracterizar infração a deveres funcionais por membros do Ministério Público individualmente considerados.
4. Hipótese de improcedência.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 1.00247/2024-00 – Rel-Edivaldo Nilo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MEMBROS EM COMARCAS DO INTERIOR ESTADO DO PIAUÍ. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A DESIGNAÇÃO DE MEMBROS. LIMITES JURÍDICOS, ADMINISTRATIVOS E ORÇAMENTÁRIOS DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo autuado para a apuração de suposta ausência de Membros do Ministério Público em comarcas do interior Estado do Piauí.
2. De acordo com as informações encaminhadas a Unidade ministerial tem adotado medidas para resolver a problemática da escassez de Membros em determinadas comarcas, nos estritos limites de suas possibilidades jurídicas, administrativas e orçamentárias.
3. Observa-se que o Ministério Público Requerido detém concurso público válido, em andamento, o que consubstancia medida que possibilitará o provimento sistemático de cargos iniciais da carreira.

4. A legislação orgânica estadual contempla novo mecanismo que passou a exigir que somente após a confirmação na carreira é que será Permitida a promoção do ocupante do cargo de Promotor de Justiça Substituto. Inteligência do art. 131 da Legislação Orgânica (Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993).

5. O CNMP possui a atribuição para controlar a atuação administrativa e financeira das unidades do Ministério Público, segundo o art. 130-A, § 2º, da Constituição da República, bem como o cumprimento dos deveres funcionais por parte de seus Membros. Essa missão, todavia, há que ser compatibilizada com outro preceito constitucional, alusivo à autonomia administrativa e orçamentária conferida ao Órgão Ministerial pelo art. 127, § 2º, do texto constitucional.

6. Improcedência do pedido.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 1.00332/2024-23 – Rel-Paulo Passos

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. FASE DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO RELATIVA À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE BACHAREL EM DIREITO. EXCESSO DE FORMALISMO.



Edição nº 6/2024

30/04/2024

CARACTERIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA NOTA DO CANDIDATO. PRECEDENTE DO CNMP. PEDIDO CONTRA ATO FUTURO E INCERTO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO.

1. Procedimento de controle administrativo em face de ato da banca organizadora do XIII Concurso para Ingresso na Carreira de Promotor de Justiça do Estado do Acre que na etapa de avaliação de títulos deixou de considerar a experiência profissional de candidato, em razão da não apresentação do diploma de graduação em Direito.

2. Preliminar. Ausência de interesse de agir afastada, posto que o esgotamento do prazo para impugnação das cláusulas do edital de regência não obsta o controle de legalidade pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

3. Mérito. Comprovação da graduação exigida pela efetiva entrega do diploma em etapa anterior do concurso, na qual o autor foi aprovado, bem como por certidão que, por si, confirma o exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, a justificar o reconhecimento do direito à pontuação pelo título correspondente.

Precedente recente: PCA nº 1.00426/2023-49.

4. Inviabilidade do pedido para que a entidade organizadora do concurso afaste a adoção de formalismo exagerado em certames sobre os quais incida a competência do CNMP, tendo em vista o seu caráter genérico e incerto.

5. Retificação da nota do requerente na avaliação de títulos para crescer a pontuação atinente à experiência profissional.

6. Conclusão. Rejeição da preliminar e parcial procedência do procedimento de controle administrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar parcialmente procedente o procedimento de controle administrativo para eternar ao Ministério Público do Estado do Acre a retificação da nota do requerente na fase de avaliação de títulos de 0,25 para 1,25 ponto, nos termos do voto do Relato Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar parcialmente procedente o procedimento de controle administrativo para determinar ao Ministério Público do Estado do Acre a retificação da nota do requerente na fase de avaliação de títulos de 0,25 para 1,25 ponto, nos termos do voto do Relator.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, de modo a determinar ao Ministério Público do Estado do Acre a retificação da nota do equerente na fase de avaliação de títulos de 0,25 para 1,25 ponto, confirmando a tutela de urgência concedida, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00073/2023-95

1.01014/2023-71

1.01128/2023-76

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

PROCESSOS ADIADOS

1.01262/2022-78
1.00555/2019-23
1.00591/2019-97
1.00065/2023-21
1.00267/2023-00
1.00463/2023-66
1.01132/2023-99
1.00281/2021-97
1.00664/2021-00
1.00028/2023-04
1.00204/2024-61

PROCESSOS RETIRADOS

1.00932/2019-15
1.00101/2024-65
1.00261/2024-78

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

100410/2024-62 por 90 dias, a contar de
15/02/2024.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00715/2023-15
1.00205/2024-57

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Rogério Varela

Proposição nº 1.00489/2024-77

Apresentou proposta de recomendação que estabelece diretrizes para a atuação integrada do Ministério Público na prevenção, resposta e repressão à violência escolar, assim como na reparação às vítimas diretas e indiretas desses incidentes. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 30 de abril, durante a 6ª Sessão Ordinária de 2024.

A proposta é fruto da atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional Violência nas Escolas, que neste último ano se reuniu com diversos órgãos e instituições, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Educação, bem como participou de audiência pública na Câmara dos Deputados. O grupo foi instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 154/2023.

De acordo com o presidente da Cije, conselheiro Rogério Varela, a violência nas escolas é um problema sério que afeta não apenas os alunos, mas toda a comunidade escolar e a sociedade em geral. “É fundamental, portanto, ter diretrizes claras para prevenir a ocorrência desses incidentes e para responder rapidamente quando ocorrem, de forma a aprimorar a atuação do Ministério Público brasileiro nessa temática”, disse. Na justificativa da proposta, Varela afirma que é fundamental a atuação integrada entre o Ministério Público e demais órgãos, poderes e instituições envolvidos, como as escolas, as forças de segurança, o Poder Executivo e a sociedade civil, para uma abordagem eficaz e abrangente, de modo que a violência seja prevenida e contida. “A proposição destaca a importância da prevenção, da promoção de uma cultura de paz e do enfrentamento a diversas formas de violência e

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

discriminação, como o bullying, o discurso de ódio e a violência de gênero. O enfoque na prevenção e na cultura da paz é imprescindível para que se tenha um ambiente escolar sadio e acolhedor”, disse.

A proposta de recomendação também inclui ações relacionadas à saúde mental dos estudantes, à educação integral e inclusiva, à promoção dos direitos humanos e ao combate à desinformação nas mídias, ao negacionismo científico e ao uso abusivo de plataformas e tecnologias da informação e da comunicação.

Por fim, o documento fornece orientações para a atuação do Ministério Público na resposta e repressão aos ataques às escolas, quando eventualmente acontecerem, com foco na investigação de crimes cibernéticos e no atendimento das vítimas desses incidentes.

Para a elaboração da proposta, o GT colheu as boas práticas já implementadas em diversas unidades do MP, a exemplo do Protocolo de Atuação Integrada em Casos e Identificação de Ações Hostis e Ataques contra a Comunidade Escolar, lançado em 2023 pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais.

Conselheiro Rogério Varela

Proposição nº 1.00490/2024-29

Apresentou proposta para adequar a Resolução CNMP nº 243/2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, às normas e legislações referentes à proteção dos direitos das vítimas crianças ou adolescentes. A apresentação

ocorreu durante a 6ª Sessão Ordinária de 2024, realizada nesta terça-feira, 30 de abril.

O objetivo é que devam ser observadas as diretrizes da Resolução CNMP nº 287/2024, a qual estabelece que a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das vítimas crianças e adolescentes tem de ocorrer conforme as Leis nºs 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) e 14.344/2022 (Lei Henry Borel), além do Decreto nº 9.603/2017.

O conselheiro Rogério Varela justifica que as referidas normas têm como objetivo “instituir uma nova abordagem no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, buscando evitar sua revitimização e garantir que não sejam tratadas apenas como instrumentos de produção de prova, mas sim como sujeitos de direitos fundamentais, com proteção integral e preservação de sua saúde física, mental e emocional”.

De acordo com o presidente da Cije, a proposta de acrescentar o artigo 8º-A à Resolução nº 243/2021 visa a “assegurar a observância das diretrizes da Resolução CNMP nº 287/2024, reforçando a importância de um atendimento mais sensível e coordenado às vítimas/testemunhas crianças e adolescentes, inclusive com o destaque na necessidade de realização de procedimentos específicos para a oitiva sobre a violência, como a escuta especializada e o depoimento especial, a fim de evitar a revitimização e não causar sofrimento desnecessário aos envolvidos”.

Entre outros dispositivos, a proposição estabelece que, para garantir uma atuação coerente e transversal, o primeiro membro do Ministério

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2024

30/04/2024

Público ciente de casos de violência em face de tais vítimas deve acionar e informar aos demais sobre as medidas já adotadas.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 16/04/2024 a 29/04/2024, no total 15 (quinze) decisões proferidas pelos Conselheiros e 13 (treze) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.